

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
ITABUNA



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....
DECRETOS.....
DECRETO.....

PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE REVOGAÇÃO PE 0025/2021.....

EXTRATO

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO.....

AVISO

RETIFICAÇÃO.....
AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO CP 0002-2021.....

OUTROS

JULGAMENTO RECURSO CP 0002-2021.....



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

D E C R E T O Nº 14.628, de 03 de setembro de 2021

Dispõe sobre a composição de **COMISSÃO TÉCNICA** na forma que indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna e, tendo em vista o que dispõe o art. 2º e Parágrafo único do Decreto nº 14.584, de 19 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros, representantes de órgãos públicos municipais, para comporem a **COMISSÃO TÉCNICA** criada no âmbito da Administração Pública Municipal, destinada ao estudo, levantamento de áreas de terra para fins de regularização e ocupação, voltadas ao incentivo e empreendedorismo neste Município, conforme abaixo discriminados:

- 1. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**
Titular: José Thiago Silva Santos
Suplente: Josué de Souza Brandão Júnior
- 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**
Titular: Antônio Almir Santana Melo Jr.
Suplente: Joaquim Rodrigues Filho
- 3. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA**
Titular: Cláudia Mary Dórea dos Santos
Suplente: Murilo Coelho Guimarães
- 4. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO**
Titular: Gerson Silva
Suplente: Wagner Ramos do Nascimento
- 5. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**
Titular: Sônia Maria César Fontes
Suplente: Rosivaldo Pinheiro Mendes dos Santos
- 6. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**
Titular: Mariana Duarte Alcântara Teixeira
Suplente: Ana Karina Vangelino Amazonas
- 7. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
Titular: Cláudio Góes de Almeida
Suplente: Joselito Batista de Oliveira Filho

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único – Os trabalhos a serem realizados pela comissão composta na forma do disposto no “caput” deste artigo, serão coordenados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, em cumprimento ao estabelecido no art. 3º do Decreto nº 14.584, de 19 de agosto de 2021.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 03 de setembro de 2021.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Dados: 2021.09.10 10:11:16 -03'00'

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito



DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.626, de 03 de setembro de 2021

EXONERA, a pedido, a servidora pública municipal efetiva que indica e, dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, em atendimento ao Pedido de Exoneração da servidora municipal **LUCIENE DE SOUZA MAGALHÃES**, integrante do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Itabuna, nos termos do Processo Administrativo nº 7270, datado de 12 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, das funções do cargo de **Agente de Serviços Gerais**, a servidora municipal efetiva **LUCIENE DE SOUZA MAGALHÃES**, Matrícula nº 008972-08, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º - Fica o Departamento de Recursos Humanos/Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, autorizado a adotar as medidas necessárias, em conformidade com as normas legais, proceder o devido desligamento da servidora municipal referida neste Decreto do Quadro de Servidores Efetivos deste Município.

Art. 3º - Os efeitos do disposto deste Decreto **retroagem a 01 de abril de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 03 de setembro de 2021.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Dados: 2021.09.10 10:05:49 -03'00'

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.627, de 03 de setembro de 2021

EXONERA, a pedido, a servidora pública municipal efetiva que indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, em atendimento ao Pedido de Exoneração da servidora municipal **EUNICE LIMA DOS SANTOS**, integrante do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Itabuna, em conformidade com os termos constantes do Processo Administrativo nº 7471, datado de 26 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, das funções do cargo de **Administrador**, a servidora municipal efetiva **EUNICE LIMA DOS SANTOS**, lotada na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Art. 2º - Fica o Departamento de Recursos Humanos/Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, autorizado a adotar as medidas necessárias, em conformidade com as normas legais, proceder o devido desligamento da servidora municipal referida neste Decreto do Quadro de Servidores Efetivos deste Município.

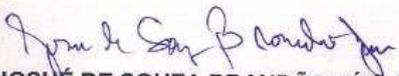
Art. 3º - Os efeitos do disposto deste Decreto **retroagem a 27 de agosto de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 03 de setembro de 2021.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Data: 2021.09.10 10:10:43 -03'00'

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.630, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta a **CONCESSÃO DE LICENÇA COM VENCIMENTOS** e respectiva gratificação, aos docentes da Rede Pública Municipal de Ensino para frequentar cursos de Pós-Graduação "*stricto sensu*" no país e no exterior e, dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, ainda, amparado nos arts. 21 e 22, da Lei Municipal nº 1.913, de 15 de outubro de 2003 – Plano de Cargos, Empregos Públicos, Carreira e Remuneração do Quadro dos Profissionais da Educação deste Município,

DECRETA:

Art. 1º - O professor, ocupante de cargo efetivo da administração municipal, poderá afastar-se do exercício do cargo, com remuneração integral, para frequentar cursos de pós-graduação "*stricto sensu*" no Brasil e no exterior, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Entende-se por pós-graduação "*stricto sensu*" as seguintes modalidades, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC:

I – **mestrado**: curso de pós-graduação (*stricto sensu*) que exige do candidato pelo menos 24 (vinte e quatro) créditos em disciplinas, aprovação ou proficiência em exame de língua estrangeira e aprovação de dissertação de mestrado perante uma banca examinadora. O curso de mestrado tem um prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – **doutorado**: curso (*stricto sensu*) que exige pelo menos 48 (quarenta e oito) créditos em disciplinas, aprovação ou proficiência em exame de língua estrangeira, aprovação de tese de doutorado perante banca examinadora. O curso de doutorado tem um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

Art. 3º - O afastamento do exercício efetivo, com remuneração, para frequentar cursos em nível de pós-graduação, na área de educação e com temas de interesse da Municipalidade, poderá ser concedido considerando-se o limite anual de 2% (dois) por cento do número de profissionais afastados sob o total de profissionais do quadro do magistério, na ativa.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 4º - O servidor efetivo que cursar Pós-Graduação "stricto sensu" independente da área, ainda que não tenha gozado de licença com vencimento durante o curso, terá direito a gratificação garantida.

Art. 5º - O afastamento integral do exercício efetivo, com remuneração, para frequentar curso em nível de pós-graduação somente será deferido se a carga horária das aulas presenciais do curso for prestado simultaneamente com o exercício do cargo do servidor, o que deverá ser apurado através de documentação expedida pela Instituição de ensino competente.

Art. 6º - O Município trabalhará para elevação do perfil de qualificação dos seus profissionais do magistério, incentivando e apoiando o acesso à formação em nível superior em cursos de licenciatura plena àqueles habilitados em nível médio, através da interação com agências formadoras para implementação de programas que estimulem a formação de seus profissionais, em nível superior.

Art. 7º - O pedido da concessão de licença com vencimentos, será dirigido ao titular da Secretaria da Educação do Município, e concedido quando o curso pretendido for:

- I - compatível com o interesse da administração pública municipal;
- II - afim com a área de atuação do docente ou com as atividades por ele desenvolvidas;
- III - credenciado, por órgão competente federal ou estadual, conforme legislação vigente, e, quando se tratar de cursos novos, será considerada a avaliação efetuada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ou outro órgão compatível.

Art. 8º - A autorização poderá ser negada, quando:

I - faltar ao interessado, a contar da data de início do curso, para adquirir direito à aposentadoria o tempo mínimo de:

- a) 7 (sete) anos, no caso de mestrado;
- b) 10 (dez) anos, no caso de doutorado.

II - o interessado não pertencer ao quadro efetivo;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 - Centro Administrativo Municipal Firmino Alves - São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - o interessado estiver no exercício de função gratificada, salvo no caso de solicitar dispensa da mesma;

IV - o servidor tiver gozado licença sem vencimentos nos últimos 2 (dois) anos;

V - o servidor tiver gozado licença médica nos últimos 6 (seis) meses ininterruptos;

VI - o servidor estiver no período de estágio probatório;

VII - o servidor tiver menos de cinco anos de exercício na rede pública municipal de ensino.

Art. 9º - Em caso de cursos realizados no exterior, para terem validade no Brasil, é necessário que o diploma seja reconhecido por uma universidade nacional, pública ou privada, que possua curso de pós-graduação, avaliado e reconhecido na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme exigência do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

I - o docente afastado do exercício efetivo, com remuneração para frequentar curso em nível de pós-graduação, deverá apresentar à Secretaria Municipal da Educação o Diploma em cópia autenticada, reconhecido por uma universidade nacional, pública ou privada, que possua curso de pós-graduação, avaliado e reconhecido na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior no prazo de 1(um) ano após a finalização do curso, sob pena de devolução dos valores integrais e corrigidos do período de afastamento.

II - os diplomas de mestrado e doutorado provenientes dos países que integram o Mercosul, estão sujeitos ao reconhecimento, visto que o acordo de admissão de títulos acadêmicos, Decreto Federal nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, não dispensa a revalidação/reconhecimento (Art.48, § 3º, da LDB) dos títulos de pós-graduação conferidos em razão de estudos feitos nos demais países membros do Mercosul. ..

Art. 10 - O pedido de autorização de afastamento deverá conter, no mínimo:

I - requerimento em formulário próprio;

II - termo de compromisso, onde constará que o interessado:

a) continuará vinculado às atividades e área de atuação no serviço público municipal, por período e carga horária iguais aos do afastamento, incluindo eventual prorrogação, sob pena de devolução integral dos valores, corrigido do período de afastamento, em caso de pedido de demissão e aposentadoria voluntária.

b) o termo de compromisso cumprido em dias de efetivo exercício, conforme o período e carga horária do afastamento, incluindo a prorrogação.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 - Centro Administrativo Municipal Firmino Alves - São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - comprovante de aceitação do candidato expedido pela agência executora do curso;

IV - cópia da autorização e/ou reconhecimento do curso, emitida pela instituição competente;

V - a carga horária e o horário das aulas presenciais do curso, emitida pela instituição competente;

Art. 11 - O prazo de afastamento para frequentar curso de pós-graduação, será de:

I - 2 (dois) anos, para mestrado;

II - 4 (quatro) anos, para doutorado.

§ 1º - O afastamento contará a partir da data de início do curso.

§ 2º - A solicitação do afastamento deverá ser efetuada após comprovação de aprovação e matrícula no curso.

§ 3º - Caso o docente não conclua o curso no prazo estabelecido, o afastamento poderá ser prorrogado somente uma vez pelo período de 6 (seis) meses.

Art. 12 - O docente autorizado a frequentar curso de pós-graduação *stricto sensu* deverá:

I - ressarcir ao Município todas as despesas devidamente corrigidas, inclusive de remuneração, no caso de desistência ou descumprimento do Termo de Compromisso, exceto se em decorrência de aposentadoria por invalidez;

II - o não cumprimento do disposto no inciso anterior implicará na inscrição do servidor em dívida ativa do Município;

III - permanecer na rede pública municipal de ensino por iguais períodos à carga horária da licença remunerada concedida;

IV - retornar às atividades após o término do afastamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para curso realizado no país e de 10 (dez) dias quando no exterior, ressalvada a possibilidade do docente, após retorno do afastamento, ingressar em cargos instituídos de comando da gestão municipal, deste ou de outros municípios.

§ 1º Somente poderá ocorrer o afastamento do docente do exercício do cargo, após a publicação de ato específico no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 - Centro Administrativo Municipal Firmino Alves - São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º Não haverá desconto parcelado, quando o docente solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

V – comunicar a Secretaria Municipal da Educação sobre a desistência do curso de pós-graduação, quando houver, solicitando o retorno imediato às atividades laborais e o ressarcimento ao Município de todas as despesas devidamente corrigidas do período em que ficou afastado do exercício efetivo com remuneração.

VI – comunicar a Secretaria Municipal da Educação sobre a finalização do curso de pós-graduação e reprovação, se houver, solicitando um prazo para nova tentativa, sem direito a licença.

VII – apresentar a Secretaria Municipal da Educação no final de cada semestre, atestado de conclusão do período cursado e nova matrícula emitida pela instituição de ensino competente.

VIII – apresentar à Secretaria Municipal da Educação projeto de intervenção pedagógica no prazo de 6 (seis) meses, após a finalização do curso de pós-graduação, para o setor competente analisar a viabilidade e interesse da Municipalidade e autorizar a execução obrigatoriamente nas Unidades Escolares Municipais.

Art. 13 - O servidor perderá o direito a férias relativas ao período em que estiver afastado para frequentar curso, quando a licença for de período integral.

Art. 14 - O servidor durante o período em que estiver afastado para frequentar o curso perderá o direito de receber gratificações relativas a cargos que exercer ou atividade docente remunerada, salvo se estas forem determinadas por lei.

Art. 15 - O docente, após retornar às suas atividades, somente passará a perceber a vantagem pecuniária por obtenção do título de Mestrado ou Doutorado, previsto no Plano de Carreira, quando o diploma obtido no exterior estiver devidamente validado.

Art. 16 – O docente, após concluir o curso de mestrado terá a possibilidade de cursar o doutorado, se na mesma instituição e, ou programa, independente de carência de prazo, ressalvada a obrigação de realizar a restituição, conforme estipulado no artigo art. 12 deste decreto.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 17 – O servidor durante o período em que estiver afastado, não poderá realizar atividade remunerada à mesma entidade pública ou entidade privada, à exceção de estágio curricular obrigatório.

Art. 18 – O descumprimento do disposto neste Decreto, sujeitará a imediata revogação da licença remunerada e a instrução de processo administrativo disciplinar para demissão por justa causa.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor nesta data

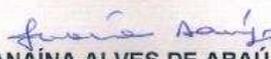
Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 13.743, de 14 de julho de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 08 de setembro de 2021

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:409358175 CASTRO:40935817549
49 Dados: 2021.09.10 15:54:23
-03'00"

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Secretário de Governo


JANÁINA ALVES DE ARAÚJO
Secretária da Educação



AVISO DE REVOGAÇÃO PE 0025/2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0025/2021**

O Prefeito Municipal de Itabuna, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 0025/2021 – SRP**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA SUPRIR AS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA**, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, por motivos de conveniência e oportunidade, visando a prevalecer o interesse público. O conteúdo do parecer opinativo e do despacho de revogação que embasaram a decisão encontram-se disponíveis no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Princesa Isabel, nº 678, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP 45.607-288, em dias úteis, das 08h00 às 14h00 horas. Fone: (73) 3214-1469 e e-mail: itabunalicita@gmail.com. **Itabuna/BA, 10 de setembro de 2021. AUGUSTO NARCISO CASTRO - Prefeito Municipal de Itabuna.**



EXTRATO TERMO DE RESCISÃO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 0022/2021	
Processo Administrativo nº 229/2019	
Processo Licitatório	Pregão Presencial nº 030/2019
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VASILHAMES (BOTIJÃO) E RECARGA DE GÁS GLP DE 13KG, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Contratado(a):	BS COMÉRCIO DE GÁS LTDA
Tipo de Rescisão:	Unilateralmente, nos termos dos Art. 78, XII e 79, I da Lei Federal n. 8.666/1993.
Data de Assinatura:	10 de setembro 2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 0021/2021	
Processo Administrativo nº 229/2019	
Processo Licitatório	Pregão Presencial nº 030/2019
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VASILHAMES (BOTIJÃO) E RECARGA DE GÁS GLP DE 13KG, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA.
Contratado(a):	BS COMÉRCIO DE GÁS LTDA
Tipo de Rescisão:	Unilateralmente, nos termos dos Art. 78, XII e 79, I da Lei Federal n. 8.666/1993.
Data de Assinatura:	10 de setembro 2021



RETIFICAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 0016-2021

O Município de Itabuna torna público a Retificação do Extrato da Ata, publicada no Diário Oficial do Município em 31 de agosto de 2021, Edição nº 4.704, página 04. **Onde se lê:**

NOME DA EMPRESA: COMERCIAL DONA LIMPEZA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.750.160/0001-93, localizada no endereço Praça José Dantas de Miranda, nº 80, Centro, Amargosa, Estado da Bahia, CEP 45.300-000, Telefone (75) 9 9228-7652, representada pelo Sócio-administrador EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG/SSP/BA nº 1370491107 e CPF/MF nº 038.330.795-33, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, nº 87, Rodao, Amargosa Estado da Bahia, CEP 45.300-000.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	SEC. GESTÃO E INOVAÇÃO	SEC. DE EDUCAÇÃO	SEC. PROMOÇÃO SOCIAL	SEC. DE SAUDE	QUANT. TOTAL	MARCA	VALOR UNIT(R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
13.	Hipoclorito de sódio 1%. Contendo o nome da fabricante data de fabricação, prazo de validade e registro do ministério da saúde. Embalagem: caixa contendo 04 unidades de 05 litros.	CX	-----	-----	-----	1259	1259	KELMOS	31,77	31,77
14.	Hipoclorito de sódio, 2%. Contendo o nome da fabricante data de fabricação, prazo de validade e registro no ministério da saúde. Embalagem: caixa contendo 04 unidades de 05 litros.	CX	-----	-----	-----	596	596	KELMOS	37,50	37,50

Leia-se:

NOME DA EMPRESA: COMERCIAL DONA LIMPEZA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.750.160/0001-93, localizada no endereço Praça José Dantas de Miranda, nº 80, Centro, Amargosa, Estado da Bahia, CEP 45.300-000, Telefone (75) 9 9228-7652, representada pelo Sócio-administrador EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG/SSP/BA nº 1370491107 e CPF/MF nº 038.330.795-33, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, nº 87, Rodao, Amargosa Estado da Bahia, CEP 45.300-000.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	SEC. GESTÃO E INOVAÇÃO	SEC. DE EDUCAÇÃO	SEC. PROMOÇÃO SOCIAL	SEC. DE SAUDE	QUANT. TOTAL	MARCA	VALOR UNIT(R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
13.	Hipoclorito de sódio 1%. Contendo o nome da fabricante data de fabricação, prazo de validade e registro do ministério da saúde. Embalagem: caixa contendo 04 unidades de 05	CX	-----	-----	-----	1259	1259	KELMOS	31,77	39.998,43

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

	litros.									
14.	Hipoclorito de sódio, 2%. Contendo o nome da fabricante data de fabricação, prazo de validade e registro no ministério da saúde. Embalagem: caixa contendo 04 unidades de 05 litros.	CX	-----	-----	-----	596	596	KELMOS	37,50	22.350,00

. Itabuna-BA, 10 de setembro de 2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 0016-2021

O Município de Itabuna torna público a Retificação do Extrato da Ata, publicada no Diário Oficial do Município em 24 de agosto de 2021, Edição nº 4.694, página 19. **Onde se lê:**

NOME DA EMPRESA: GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.244.331/0001-54, localizada no endereço: Rua Riolândia, s/n, Bairro Santa Mônica, Feira Santana, Estado da Bahia, CEP 44.077-130, Telefone (71) 9 8816-2631, representada pelo Sócio GABRIEL FERRAZ DIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG/SSP/BA nº 13.900.430-02 e CPF/MF nº 042.794.945-92, residente e domiciliado na Rua Pacifico Pereira, nº 516, Apt. 501, Garcia – Salvador Estado da Bahia, CEP 40.100-170.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	SEC. GESTÃO E INOVAÇÃO	SEC. DE EDUCAÇÃO	SEC. PROMOÇÃO SOCIAL	SEC. DE SAUDE	QUANT. TOTAL	MARCA	VALOR UNIT(R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
37.	Sabonete Líquido, aspecto físico líquido cremoso perolado, aplicação assepsia das mãos, características adicionais ph neutro, densidade 0,9 A 1,05 G/M3, composição agentes emolientes e hidratantes, compostos de sais, fragrância suave. Validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega. Embalagem contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Embalagem com 500 ml.	UND	372	2000	50	4950	7327	MMV	4,80	35.169,60
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 35.169,60 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).										

Leia-se:

NOME DA EMPRESA: GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.244.331/0001-54, localizada no endereço: Rua Riolândia, s/n, Bairro Santa Mônica, Feira Santana, Estado da Bahia, CEP 44.077-130, Telefone (71) 9 8816-2631, representada pelo Sócio GABRIEL FERRAZ DIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG/SSP/BA nº 13.900.430-02 e CPF/MF nº 042.794.945-92, residente e domiciliado na Rua Pacifico Pereira, nº 516, Apt. 501, Garcia – Salvador Estado da Bahia, CEP 40.100-170.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	SEC. GESTÃO E INOVAÇÃO	SEC. DE EDUCAÇÃO	SEC. PROMOÇÃO SOCIAL	SEC. DE SAUDE	QUANT. TOTAL	MARCA	VALOR UNIT(R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
37.	Sabonete Líquido, aspecto físico líquido cremoso perolado, aplicação assepsia das mãos, características adicionais ph neutro, densidade 0,9 A 1,05 G/M3, composição agentes	UND	372	2000	50	4905	7327	MMV	4,80	35.169,60

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

emolientes e hidratantes, compostos de sais, fragrância suave. Validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega. Embalagem contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Embalagem com 500 ml.									
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 35.169,60 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).									

. Itabuna-BA, 10 de setembro de 2021.



AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO CP 0002-2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288
CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0002-2021

Considerando o julgamento das razões recursais protocolada pelas licitantes ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03 e METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 07.478.417/0001-03. Considerando que todos os prazos transcorreram, bem como foi oportunizado a todos os interessados o direito de manifestar-se, conforme art. 109 da 8666, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA vem tornar público a DESIGNAÇÃO DA CONTINUIDADE do julgamento desta licitação para a abertura dos envelopes de proposta de preços, notificando/intimando todos interessados/licitantes, notificando/intimando todos interessados/licitantes, para comparecimento à sessão pública que ocorrerá no dia **14/09/2021 às 10:00 horas no Prédio da Prefeitura Municipal de Itabuna**, localizado na Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-BA. Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para manutenção, Reforma e Adequações de praças, canteiros e logradouros públicos, na Sede, Distritos e Povoados do Município de Itabuna – BA. Informações (73) 3214-1469 ou itabunalicita@prefeituradeitabuna.com.br. Itabuna, 10 de setembro de 2021.

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 9.646 de 12 de abril de 2021



JULGAMENTO RECURSO CP 0002-2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Referência: Concorrência Pública nº 0002/2021

Processo Administrativo: 0052229-2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para manutenção, Reforma e Adequações de praças, canteiros e logradouros públicos, na Sede, Distritos e Povoados do Município de Itabuna – BA.

Razões: Inabilitação

Recorrentes: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03

Recorrido: Presidente da comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03, o qual versa sobre a habilitação da empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03 no processo em epígrafe.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 16 de agosto de 2021, pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Página 1 de 5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 12.1. do Edital, senão vejamos:
"12.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.."

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a recorrente alega que a empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03 não atendeu com os requisitos de habilitação no tocante a qualificação técnica, posto que descumpriu o item 7.2.3.2.1. do edital de convocação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, alegando que ela cumpriu com todos os requisitos do edital e que atende as exigências de qualificação técnica.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) O provimento do presente recurso;
b) A reforma da decisão da Comissão de Licitação para a anulação da decisão de Habilitação da licitante **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03.

 Página 2 de 5



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

V. DA ANÁLISE

DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO RESPONSÁVEL DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO SR. LEVI DOS SANTOS RIBEIRO – CREA/BA 0518071510:

Após análise técnica das fundamentações apresentadas através do recurso administrativo interposto pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ/MF 07.478.417/0001-03, e da contrarrazão apresentada pela **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF 26.737.483/0001-03, apresento parecer:

A recorrente **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** informa que, sobre a habilitação técnica da **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**, “não foi comprovado o atendimento ao item 7.2.3.2.1, do Edital, concernente à **ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE URBANIZAÇÃO COM ÁREA MAIOR OU IGUAL A 3.721,00 M², LIMITADO AO SOMATÓRIO DE ATÉ TRÊS ATESTADOS.**” Afirma ainda que a **ORDF** “atende apenas à **EXECUÇÃO DE ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA**, sendo que os demais itens (**PISO INTERTRAVADO** e **PISO EM PEDRA PORTUGUESA**), não tiveram sua execução comprovada, muito menos no quantitativo mínimo fixado no edital”

Reanalizando a documentação técnica apresentada pela **ORDF**, percebe-se que a mesma apresenta comprovação técnico-operacional e profissional, com os quantitativos mínimos, dos serviços de execução de alambrado (levando em consideração o serviço de “recuperação de alambrado com substituição de tela e pintura dos tubos”, dado pelo CAT 83360/2021) e piso intertravado.

Em relação ao serviço de execução de piso em pedra portuguesa, notou-se que o serviço grifado pela licitante, e que erroneamente havia sido considerado na habilitação técnica, na planilha orçamentária oriunda do CAT 83360/2021 (registrado em nome do responsável técnico Felipe Damásio e da licitante **ORDF**), item 4.1.3, diz respeito à “remoção de pedras portuguesas com uso de martelete...” (1163,21m²), e não à execução de assentamento de piso. Os demais serviços apresentados concernentes à pedra portuguesa são relacionados ao “revestimento em pedra portuguesa para contenções de alvenaria de pedra” e, mesmo que considerados como serviços

Página 3 de 5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

compatíveis, não atingem o quantitativo mínimo requerido em edital, uma vez que totalizam 367,75m², enquanto o exigido é de 1.500 m².

Em relação ao serviço de elaboração de projetos executivos de urbanização exigido no edital em quantidade de 3.721,00 m², a licitante ORDF apresentou o CAT 76838/2021 registrado em nome do responsável técnico Antônio Soares Cordeiro Neto e da empresa **ASCN Construtora EIRELI**, com o item 1.6 "ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ESTRADAS VICINAIS" (14,06km); apresentou também o CAT 98382/2021 registrado em nome do responsável técnico Antônio Soares Cordeiro Neto e da empresa Andrea de Oliveira Lima EIRELI, com os itens 1.20.1 e 1.20.2 relacionados a elaboração de projetos básicos de engenharia (estrutura de concreto, 440,00UT, e estrutura metálica da quadra, 440,00UT).

O quadro abaixo exhibe a relação de CATs, serviços e quantidades apresentadas para o profissional **Felipe Damásio** e para a **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**:

	CAT 7154/2019	CAT 29751/2019	CAT 77347/2021	CAT 79862/2021	CAT 83360/2021	TOTAL
Projetos executivos (m2)						0
Piso intertravado (m2)			4846,44		4291,00	9137,44
Piso em pedra portuguesa (m2)					367,75	367,75
Alambrado (m2)	147,00	312,00			394,88	853,88

O quadro abaixo exhibe a relação de CATs, serviços e quantidades apresentadas para o profissional **Antônio Soares Cordeiro Neto** e para a **ASCN Construtora EIRELI**:

	CAT 76838/2021	CAT 65016/2020	CAT 76215/2021	CAT 79570/2021	CAT 69154/2020	CAT 90236/2021	TOTAL
Projeto de estrada vicinal	14,06 km						0
Piso intertravado (m2)		812,60	1037,20	1031,52	127,50		3.008,82
Piso em pedra portuguesa (m2)							0
Alambrado (m2)						392,90	392,90

O quadro abaixo exhibe a relação de CATs, serviços e quantidades apresentadas para o profissional **Antônio Soares Cordeiro Neto** e para a **Andrea de Oliveira Lima EIRELI**:

Página 4 de 5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

	CAT 98382/2021	TOTAL
Projetos básicos (estruturas de concreto e estrutura metálica de quadra)	880,00 UT	880,00 UT
Piso intertravado (m2)		0
Piso em pedra portuguesa (m2)		0
Alambrado (m2)		0

Conclui-se que a ORDF Construções e Edificações LTDA não apresentou comprovações técnico-operacional e profissional do serviço de execução de piso em pedra portuguesa, por apresentar quantitativos inferiores aos exigidos; e nem apresentou comprovação técnico-operacional de elaboração de projetos, uma vez que os atestados e CATs estão em nome de outras empresas.

A ORDF Construções e Edificações LTDA está inabilitada tecnicamente.

VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Ante ao exposto, com embasamento no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, decidimos por reformar a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03, declarando inabilitada a empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03 no processo de Concorrência Pública 0002/2021.

Noelma Bastos F. Novais
**Noelma Bastos Ferreira
Novais**
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

Alexandra S. Silva
Alexandra Santos Silva
Membro da CPL

Evelin Silva de Castro
Evelin Silva de Castro
Membro da CPL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Referência: Concorrência Pública nº 0002/2021

Processo Administrativo: 0052229-2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para manutenção, Reforma e Adequações de praças, canteiros e logradouros públicos, na Sede, Distritos e Povoados do Município de Itabuna – BA.

Razões: Habilitação

Recorrente: ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03.

Recorrido: Presidente da comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, o qual versa sobre a habilitação da empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03, no processo em epígrafe.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 12 de agosto de 2021, pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;


Página 1 de 12



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 12.1. do Edital, senão vejamos:

“12.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993..”

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a recorrente alega que a empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03:

- Não apresentou a última alteração contratual em vigor;
- Possui formação de consórcio, conforme atas de reunião em consórcio;
- Não possui representatividade em sessão, em virtude de a procuração estar em desconformidade com o edital;
- Diante da falta de representatividade as DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES não poderiam terem sido entregues;
- A certidão jurídica do CREA está inválida, conforme Resolução nº 266/79 do CONFEA.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) O provimento do presente recurso;
- b) A reforma da decisão da Comissão de Licitação para a anulação da decisão de Habilitação da licitante **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03.

Página 2 de 12



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

**V. DA ANÁLISE
DE ACORDO COM O PARECER JURIDICO**

DA APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS ALTERAÇÕES:

O edital de licitação do referido certame, exige que seja apresentada pelos licitantes, em sede de habilitação, o que se segue:

7.2.1. Habilitação jurídica:

7.2.1.1. no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

7.2.1.2. para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.2.1.3. em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.2.1.4. inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

7.2.1.5. inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

7.2.1.6. decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

7.2.1.7. os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação.

A referida exigência decorre do texto contido no artigo 28, inciso III da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Página 3 de 12



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Para a empresa licitante/recorrente, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

Ocorre que, há duas alternativas para as empresas que desejam participar dos processos, para cumprimento do disposto na exigência, quais sejam: apresentação de todas as alterações contratuais ou a última alteração contratual vigente, onde, neste último, constará todas as informações pertinentes.

Neste documento, há informações únicas que servem como base para a condução do processo, como por exemplo se a pessoa que assinou a proposta para participar do processo, bem como todas as declarações e procuração, se for o caso, possui competência para tal; Se a empresa possui capital social para participar do processo; Se possui atividade comercial compatível com o objeto da licitação, dentre outros.

Depreende-se então, que na fase de habilitação a comissão de licitação pode realizar diligência e consulta a Junta Comercial do estado qual foi constituído a empresa licitante, com base no art. 43 da Lei 8666/93, podendo facilmente verificar e certificar-se das informações ali apresentadas se encontra em vigor ou se houve modificações.

A comissão de licitação ao diligenciar no site da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB acerca de todas as alterações contratuais da empresa recorrente, identificou que: as reuniões registradas na junta comercial eram de reuniões de consorcio a qual a empresa faz parte.

Conforme observação da empresa recorrente, o item 6.1 determina a impossibilidade das empresas reunidas em consorcio de participarem da licitação. Em análise, verificou-se que a empresa METRO compareceu ao certame com CNPJ de sua pessoa jurídica própria, possuindo personalidade e capacidade jurídica própria, e em que se pese pontuar, as alterações contratuais realizadas pela empresa METRO se dizem respeito a sociedade em consórcio realizada pela mesma, sendo que o consórcio de empresas é formado a partir de um contrato entre as empresas consorciadas. Por ser somente um contrato, não tem personalidade jurídica própria, ou seja, não é uma empresa, isso, no entanto, não significa que os consórcios não assumem responsabilidades relacionadas à sua atuação.

Todavia, chama-se atenção que as sociedades limitadas com dois ou mais sócios poderão fazer constar suas decisões de ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou de outro documento que contenha a(s) decisão(ões) de todos os sócios, podendo ser as mesmas registradas na Junta Comercial correspondente, ou mesmo

Página 4 de 12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

arquivadas, não possuindo no caso em tela nenhuma informação que enseje a alteração contratual.

É importante que o documento apresentado no momento do certame indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original. No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo. Em razão disso a inabilitação da licitante, por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é de ampliar a concorrência para proporcionar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, como bem posto pela Comissão de Licitação e análise anterior, a licitação não permite que empresas estejam consorciadas para participar do presente certame, nada tendo a ver com o fato da empresa se consorciar para participar de outros certames. A vedação, ressaltamos, é de que empresas estejam reunidas e, **em nome do consórcio**, participem do presente certame.

PROCURAÇÃO EM MOLDES DIVERSOS DO EXIGIDO EM EDITAL - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO;

A busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

 Página 5 de 12 



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

A eficiência nas contratações públicas deve ser fator primordial na condução dos processos de licitação, permeando a sua utilização em sincronia com o princípio do formalismo moderado, que consiste na previsão de ritos e formas simples, que sejam suficientemente satisfatórias, buscando alcançar o fim, posto que o processo licitatório não é o fim em si mesmo.

É importante perceber e destacar, que as orientações não são no intuito de descumprimento das normas, inclusive o edital de convocação, nem a sobreposição de algumas normas sobre as outras, mas sim com o fato de que deve ser considerado, sempre, o fim do procedimento de contratação, qual seja a proposta mais vantajosa. Ainda, deve sempre sopesar e garantir a aplicação harmônica dos princípios constitucionais e legais que versam sobre os processos de contratação. Vejamos os termos do julgado do Tribunal de Contas da União:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de formalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a administração.

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

“Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é acerca do tema, de forma acertada, traz que:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da

 Página 6 de 12 



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado[2].

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública."

Nesse mesmo sentido, podemos extrair diversos julgados do Tribunal de Contas da União, que versam sobre a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado nas contratações públicas, especialmente no agir e julgar da administração, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

O documento apresentado já foi analisado por essa Comissão e também essa assessoria já elaborou parecer jurídico sobre o fato, a qual relembrará suas razões para que a Comissão possa fundamentar e decidir sobre o fato em tela.

Página 7 de 12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Como pode-se observar, o documento em tela apresentou as informações da empresa, do sócio administrador, dos poderes concedidos e do terceiro que poderia representar a empresa.

Como já elencado, o processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

Nas contratações públicas, deve-se buscar a eficiência, de modo a solucionar todos as problemáticas que possam surgir na busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Nesse sentido, reiteradas são as decisões do Tribunal de Contas da União, quando questionado acerca da desclassificação de empresas licitantes quando a informação está implícita no processo, mesmo quando não está disposta da forma que foi exigida no edital. Vejamos trecho do acórdão abaixo:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).”

Em que pese constar na procuração apresentada informações suficientes para identificar qual a empresa estava participando, o outorgante e outorgado, caso persistisse dúvida acerca da procuração, caberia a comissão de licitação realizar diligência, conforme a legislação e demais órgãos de controle, e não desclassificar a empresa que tem potencial para ofertar a proposta mais vantajosa para administração, ampliando a competição no certame. Aliás, desclassificar a proposta violaria os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

Página 8 de 12



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

**1.1. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA INVALIDA, CONFORME
RESOLUÇÃO Nº 266/79, DO CONFEA;**

A capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. A ausência de menção expressa no artigo 30, da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

O acórdão 1.332/2006 do Tribunal de Contas da União, conforme mencionado faz a especificação da capacidade técnico-operacional, explicando que a mesma abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Evidenciando claro que, é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A jurisprudência do TCU é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. §3º do art. 30 da Lei de Licitações.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

  
Página 9 de 12



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

"ACÓRDÃO [...]9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência**, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato **como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;**" (grifamos)

A exigência de registro da empresa no CREA é imprescindível à comprovação da qualificação técnica mínima necessária para execução do objeto licitado. Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

Acerca da alegação de apresentação de certidão inválida, conforme a resolução nº 266/79 do CONFEA, pondera-se rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA mesmo que as modificações na certidão não tenham sido objeto de nova certidão, razão por se tratar de modificações que não se trata de elementos cadastrais.

A exigência de registro da empresa no CREA é imprescindível à comprovação da qualificação técnica mínima necessária para execução do objeto licitado. Em se tratando de matéria que depende de análise da Engenharia do município, visto que se faz necessário uma apreciação acerca do seu quadro de relevância, após submetida, assim decidiu em seu relatório o engenheiro civil, Sr. Everson Levi dos Santos Ribeiro, CREA/BA 0518071510, vejamos:

*"A empresa **ORDF** solicitou inabilitação da empresa **METRO**, segundo a ata, devido a mesma supostamente "apresentar uma certidão jurídica do CREA inválida, pois a mesma efetuou alteração no órgão CREA na data de 21/09/2015 sendo que pós esta data a empresa alterou informações pertinentes que deveriam ter sido atualizadas no órgão CREA (a própria certidão jurídica informa que havendo alterações importantes a empresa deve atualizá-la, quando não a faz esta certidão torna-se inválida) a empresa apresentou uma certidão jurídica de nº 86101-2021/2021 onde o engenheiro Hugo Alessi Mota Maia, registro nº 0501959904, não consta mais nesta certidão como quadro técnico e na última atualização feita no CREA este engenheiro fazia parte do quadro da empresa, informação que deveria ter sido atualizada pois é de bastante relevância, houve uma mudança no quadro técnico da empresa que diverge com a apresentação de sua certidão jurídica atual".*

Página 10 de 12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Sobre o trecho "efetuou alteração no órgão CREA na data de 21/09/05", informo que, na certidão mencionada, essa data é relacionada ao capital social. Sobre o trecho "apresentou uma certidão jurídica de nº 86101-2021/2021 onde o engenheiro Hugo Alessi Mota Maia, registro nº 0501959904, não consta mais nesta certidão como quadro técnico", informo que na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (emissão em 24/03/2021 e validade em 31/03/2022) consultada no CREA-BA, nº 86101/2021, há indicação do profissional HUGO ALESSI MOTA MAIA, engenheiro civil, registro 0501959904, CPF 685.903.265-00, como responsável técnico. De qualquer forma, este profissional não contribuiu com seu acervo para a habilitação técnico-profissional da empresa."

A propósito, também os Tribunais de Justiça têm considerado mera irregularidade a apresentação de certidão emitida pelo CREA com dados desatualizados, não ensejando a desclassificação da empresa, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação de registro da licitante perante aquele Conselho de Classe, como se observa pela leitura do julgado abaixo:

"Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000 SÃO PAULO Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM") Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS Processo nº. 1020492-07.2018.8.26.0053 MM.ª Juíza de Direito: Dr.ª Ana Luíza Villa Nova LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravo não provido.

(...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (Grifo nosso)

Conforme Julgado do TJ/SP – AI: 208462081201882600000 SP 2084620-81.2018.8.26.0000: "Não se confunde invalidade da certidão, por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos do edital”.

Em que se pese mencionar, essa Consultoria jurídica não possui capacidade técnica para analisar se a empresa recorrente comprovou ou não a capacidade técnico operacional, no entanto considerando o quanto analisado pelo setor de engenharia, não houve alteração da qualificação técnica da empresa. Os dados cadastrais que constam na Certidão de Registro e Quitação da empresa METRO, além do quadro de responsáveis técnicos, possuem o mesmo escopo, não havendo nenhuma alteração que gere uma invalidade.

VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Ante ao exposto, com embasamento no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, decidimos por manter a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, mantendo habilitada a empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03 no processo de Concorrência Pública 0002/2021.

Submete-se a autoridade superior para aprovação.

Noelma Bastos F. Novais
Noelma Bastos Ferreira
Novais
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

Alexandra S. Silva
Alexandra Santos Silva
Membro da CPL

Evelin B. Castro
Evelin Silva de Castro
Membro da CPL

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

Submetida à minha superior análise final para decisão, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso e nego provimento do mesmo e **MANTENHO** a decisão da comissão de licitação.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Dados: 2021.09.10 13:10:53 -03'00'
AUGUSTO NARCISO CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL